ACÓRDÃO - AC00 - 243/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/08506/2017
PROTOCOLO	: 1805985
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARDIM
JURISDICIONADO	: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REMESSA INTEMPESTIVA – INCONSISTÊNCIAS NAS DEMONSTRAÇÕES DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – DIVERGÊNCIAS NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – CONTAS IRREGULARES – MULTAS.

1. É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, com fundamento nos arts. 21, II, 59, III, e 42, *caput*, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, em razão de inconsistências nas demonstrações de abertura de créditos adicionais, das divergências nas demonstrações contábeis e da ausência de documentos considerados obrigatórios pela Resolução vigente à época, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro de referência, sendo aplicada a sanção de multa ao responsável pelas infrações.
2. Aplica-se, também, a sanção de multa ao responsável pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 46 da LC n. 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar irregular,** com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, *caput*, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Jardim**, relativa ao exercício financeiro de 2016, gestão do **Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa** (Ex-Prefeito Municipal), em razão de inconsistências nas demonstrações de abertura de créditos adicionais, divergências nas demonstrações contábeis e ausência de documentos considerados obrigatórios pela Resolução vigente à época, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; e **aplicar multa**

ao **Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa**, Ex-Prefeito Municipal de Jardim, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, da seguinte forma: **a) 30 (trinta) UFERMS**, pela infração decorrente das irregularidades a que se referem os termos dispositivos do inciso I deste voto; e **b) 30 (trinta) UFERMS** pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 46 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Jardim, relativa ao exercício financeiro de 2016, encaminhada a esta Corte de Contas **fora** do prazo regimental estabelecido.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão expediu a Análise ANA-DFCGG - 30932/2018 (pç.65, fls. 1054-1071) por meio da qual concluiu que as contas de gestão não reúnem condições favoráveis para obter aprovação.

Na sequência, o d. Auditor Substituto de Conselheiro, Célio Lima de Oliveira, opinou pela irregularidade da prestação de contas, nos termos do Parecer PAR GACS CLO 13868/2019 (pç. 67, fls. 1073-1094).

O contraditório e a ampla defesa foram assegurados a Sra. Elismara Regina Pinheiro Coelho (Ex-Secretária Municipal – pç.70.70), Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa (Ex-Prefeito Municipal – pç.72) e Sra. Marcelly Freitas Trindade (Ex-Secretária Municipal – pç.72). Foram encaminhadas respostas à intimação e documentos para compor a instrução processual (peças 93-94).

Posteriormente, os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Saúde, que, após reanálise (ANA –DFS –6908/2021, pç. 96, fls.1154-1158), concluiu que apesar de intimado, o gestor deixou de sanar todas as pendências apontadas no Parecer da Auditoria.

Finalmente os autos foram remetidos ao membro do Ministério Público de Contas (MPC) que, por meio do Parecer PAR 1ª PRC 8641/2023, opinou pela adoção do seguinte julgamento (pç. 99, fls. 1161-1168):

> Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica e Auditoria, opina o Ministério Público de Contas no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas-MS:
>
> I – JULGAR como CONTAS IRREGULARES a Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Jardim - MS, exercício de 2016, gestão do Senhor ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA, Prefeito, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista as irregularidades apontadas nestes autos, o que caracteriza as infrações previstas no inciso VIII do artigo 42, da Lei Complementar nº 160/2012, e contraria a Lei Federal nº 4.320/64 e o MCASP;
>
> II – APLICAR MULTA ao gestor Sr. ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA, Prefeito Municipal, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº

98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;

III – RECOMENDAR, nos termos do artigo 61, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, que o atual responsável pelo Órgão observe com maior rigor as normas legais e contábeis que regem a Administração Pública, bem como promova o aperfeiçoamento do controle social e a atuação do Conselho Municipal de Saúde;

IV – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

(...)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei (municipal) nº 1834/2015 (pç.17, fls.48-52), que autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 17.235.000,00 para operacionalização do FMS de Jardim no exercício de 2016.

Durante a execução, foram abertos créditos adicionais de modo que a despesa final atualizada restou fixada em R$ 20.906.205,43 (Balanço Orçamentário - pç.18, fls. 133-135), todavia, não corresponde com o montante registrado no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (pç. 15) de R$ 19.046.235,85 e com o apurado na soma das suplementações orçamentárias de R$ 20.890.205,43 (pç.67, fls. 1088-1089).

Nesse sentido, em razão das divergências acima apontadas, as determinações expostas nos artigos 42 e 43 § 1º, incisos I a III, da Lei Federal 4.320/64 não foram atendidas.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (pç. 18, fls. 133-135), Balanço Financeiro (BF) (pç. 19, fls.136-138), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 20, fls.139-140) e Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 21, fls.141-142), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 22, fls.143) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (pç. 23, fls.144-145).

DOS ACHADOS

Ao examinar os autos, verifico procederem as inconformidades contábeis a seguir discriminadas:

1. Ausência ou inconformidade nos documentos relacionados no Anexo III, Item 2.1, subitem 2.1.4 “B”, da Resolução TC/MS nº 54/2016 (fl.1166):

a) Ofício de encaminhamento da Execução Orçamentária;

b) Parecer do Conselho Municipal de Saúde que conste a certificação mensal da regularidade da receita e que as despesas realizadas ocorreram dentro dos seus respectivos programas;

c) Quadro demonstrativo das contribuições previdenciárias dos servidores pagos com recurso do FMS, para o RPPS e/ou RGPS, mostrando os valores pagos;

2. O valor do Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (pç.16) não coincide com os decretos de abertura de créditos adicionais (pç.17);

3. Os valores evidenciados no Passivo Circulante (Balanço Patrimonial, fls. 139-140) não estão devidamente registados no Demonstrativo da Dívida Circulante (fl.143);

4. O decreto nº 83 de 09 de agosto de 2016, abre como Créditos Adicional o valor de R$ 35.600,00; porém para o atendimento desta suplementação apresenta a anulação total de R$ 15.600,00;

5. O Saldo do ativo financeiro apresentado no Balanço Patrimonial é de R$ 1.592.075,32; porém o saldo conciliado em 31/12/2016 é de R$ 799.589,15 (peça 28 fls. 194/209);

6. Os valores de Caixa e Equivalentes Inicial e Final do Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (peça 23 fls. 144/145) não foram preenchidos;

7. Os Anexos 14 e 15 Balanço Patrimonial e Demonstrativo das Variações Patrimoniais, publicados em imprensa oficial, divergem dos demonstrativos enviados nos autos do processo de prestação de contas;

8. Divergência no valor da dotação atualizada (R$ 20.890.205,43), decorrente da soma das suplementações bem como das anulações apresentadas nos

Decretos de Abertura de Créditos adicionais, com o valor da Dotação Autorizada total - Anexo 11 – peça 15 fls. 31- e seu correspondente, Dotação Atualizada registrado no Anexo 12 – Balanço Orçamentário (peça 18 fls. 133/135);

9. Os recursos financeiros transferidos para o Fundo, pela União e Estado, não correspondem aos valores detalhados no Anexo 10 – Comparativo de Receita Orçada com a Arrecadada, repercutindo, com isso, nos demais demonstrativos da prestação de contas;

10. Diferença de R$ 157.330,05 em relação ao Patrimônio Líquido, representado no Balanço Patrimonial do exercício.

Com relação à ausência do inventário analítico dos bens, entendo que essa falha seria passível de ressalva, conforme já me manifestei em outros processos. Entretanto, deixo de ressalvar tal falha porque não seria medida efetiva para as próximas prestações de contas, porquanto, nos termos da Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, não mais é exigência obrigatória a remessa do inventário analítico de bens móveis e imóveis, mas sim o Demonstrativo Sintético da Movimentação de Bens Patrimoniais (Anexo II, item 2.2.3, subitem 29).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de:

I – declarar irregular, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, caput, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, **a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Jardim**, relativa ao exercício financeiro de 2016, gestão do **Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa** (Ex-Prefeito Municipal), em razão de inconsistências nas demonstrações de abertura de créditos adicionais, divergências nas demonstrações contábeis e ausência de documentos considerados obrigatórios pela Resolução vigente à época, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência;

II – aplicar multa ao Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, Ex-Prefeito Municipal de Jardim, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, da seguinte forma:

a) 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente das irregularidades a que se referem os termos dispositivos do inciso I deste voto;

b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 46 da LC n. 160/2012.

III - intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar irregular a prestação de contas anuais de gestão, com aplicação de multa ao responsável à época.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e os Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Os Exmos. Srs. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e Conselheiro-Substituto Célio Lima de oliveira declararam-se impedidos de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GLX/ARP